



CJ/ P. 0330/2010
MY/AMC

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCESSO RUSP: 2009.1.37884.1.8

INTERESSADO: Conselho Gestor do
Campus de Ribeirão Preto

Assunto: Aplicação da Lei Estadual nº
13.545 de 20.05.2009
– compra, venda e consumo de bebidas
alcoólicas nos estabelecimentos públicos
de ensino mantidos pelo Estado –
Existência de regulamentação própria –
Eficácia das regras disciplinares mesmo
no caso de venda, distribuição e consumo
de bebidas dentro dos *campus*
(abrangência das moradias estudantis) -
Codigo de Ética da Universidade.

PARECER

Em decorrência da edição da Lei Estadual 13.545, de 20 de maio de 2009, que veda o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado, as Coordenadorias do *Campus* de Ribeirão Preto, do *campus* “Luiz de Queiroz” e de São Carlos, indagam sobre a aplicabilidade da Lei, no âmbito da Universidade.

A Coordenadoria do *Campus* “Luiz de Queiroz”, além dessa indagação, solicita, à vista do art. 3º, da lei, pronunciamento sobre a possibilidade de aplicação de penalidades previstas nos

53

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Regimentos Escolares, tendo em vista que as normas da Universidade não preveem medidas disciplinares e punitivas específicas em relação ao consumo de álcool.

Pede, outrossim, em face da redação do art. 3º, da lei, esclarecimento sobre a possibilidade de dar aos espaços administrados pela Coordenadoria do *Campus*, mas de uso restrito aos alunos (moradias estudantis), o mesmo entendimento que é dado quando utilizados os espaços comuns do *campus*.

Estabelece a Lei:

“Artigo 1º - Ficam vedados a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela administração estadual.

Parágrafo único – Consideram-se bebidas alcoólicas, para os efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico igual ou superior a 4,5(quatro e meio) graus Gay-Lussac.

Art. 3º - Ao aluno que infringir o disposto nesta lei aplicar-se-ão as penalidades previstas nos regulamentos escolares.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplicar-se-á, inclusive, aos eventos promovidos pela escola fora de suas dependências e em datas estranhas ao período letivo...”

A matéria nesta Universidade, seja em consequência de projetos de leis anteriores (Parecer CJ 1702/99, Parecer CJ 1841/2001), de regulamentações ou atos baixados anteriormente pela Universidade (Parecer 1172/2000 e Parecer CJ 1345/2001), seja em razão de questionamentos feitos por Unidades Universitárias, tem sido amplamente discutida, e, no curso do tempo, recebeu encaminhamentos diferentes.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

No primeiro momento, relegou-se a cada Unidade Universitária, dentro do seu poder disciplinar, dar o tratamento julgado o mais adequado, e, no caso de conduta incompatível com o meio acadêmico, fazer uso do poder disciplinar, observados os regramentos existentes.

Nesse sentido, o posicionamento da Comissão de Legislação e Recursos, que, em Sessão de 25 de fevereiro de 1997, aprovou o Parecer da Professora Ada Pellegrini Grinover, emanado no Processo 96.1.33177.1.2, Parecer este contrário à edição de uma medida de ordem geral, de natureza limitadora, ficando assim a critério de cada Unidade Universitária o tratamento da matéria, obedecidas as suas peculiaridades e as da sua população estudantil.

Naquela oportunidade (final da década de 1990) discutia-se particularmente a venda e distribuição de bebidas nos diversos *campi* da Universidade, não tendo sido pontuado ou examinado o consumo.

Posteriormente, no que se refere ao campus da Capital, o Conselho de Qualidade de Vida e Segurança da cidade Universitária (CONQVIS), na sessão de 02 de agosto de 2001 (Processo 2001.1.31433.1.7), aprovou proposta no sentido de não permitir a venda e consumo de bebidas alcoólicas nas Unidades de Ensino e outros órgãos dentro do campus, exceto nos clubes dos Professores e dos Funcionários, após as 17 horas, quando da realização de confraternização entre os professores e ou servidores, em espaços fechados e reservados.

A exceção, então posta, foi objeto de exame nesta Consultoria Jurídica no Parecer CJ nº 1345/2001, que indicou a impossibilidade de constar em regulamentos, em favor de um ou outro



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

56

órgão (docentes ou funcionários), a possibilidade de comercialização de produtos que, no geral, estão proibidos.

Assim, como se tem realçado, a importância de leis e normas internas, no sentido de coibir a comercialização, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas no *campus*, é indiscutível, pois são produtos que podem causar problemas de saúde e a suscetibilidade ao álcool pode, no final, trazer resultados danosos aos próprios consumidores (acidentes), como a terceiros.

No âmbito da Universidade, existindo ou não existindo lei, é de todo oportuno que haja um tratamento da matéria. Resta definir se o *modus faciendi*, até agora posto, é adequado e o necessário.

Mais precisamente, deve-se perquirir se há de ter uma regulamentação geral ou por Unidade, ou pelos Conselhos Gestores dos diversos *Campi* à vista das suas peculiaridades e do seu ambiente estudantil, ficando a Universidade, como um todo - por se tratar de questão de cunho educacional - responsável por programas ou mecanismos de conscientização dos jovens para a questão do álcool, das drogas, etc., como tem sido, e deve ser, uma preocupação latente na academia, que vive à volta com parcela substancial de população jovem.

Assim, independentemente da lei agora editada, que, afigura-se, está voltada para os estabelecimentos de ensino básico, médio e isolados de ensino superior, tanto que a Universidade não foi instada a se manifestar - como normalmente o é - sobre o projeto de lei, é de todo importante voltar à discussão, adotando novas medidas e programas ou reavivando discussões anteriores.

A Universidade, dentro da sua autonomia, administrativa e de gestão financeira, conforme norma insculpida no art.

4



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

207, da Constituição Federal, pode e deve disciplinar, ela própria, a matéria, regulamentando da forma como julgar mais eficaz para atingir o objetivo maior de preservação da saúde e segurança dos jovens e de inculpir os princípios necessários para a formação de um cidadão na sua completude.

É relevante colocar que essa preocupação tem sido uma tônica da Universidade, não só na questão do trote, que tem tido uma atenção especial, mas também na matéria mesmo do comércio, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas, como segue:

Na Capital, a Portaria PCO-9, de 25.11.2005, proíbe o comércio de bebidas alcoólicas em todo o *campus*, podendo ser autorizada, pelo seu Coordenador, apenas a venda em estabelecimentos como o Clube dos Professores e o dos Funcionários, localizados fora das Unidades de Ensino e Pesquisa (fls.38).

Também, sobre a questão "realização de festas e eventos", existe a Deliberação nº 1 de 04.05.2001, do Conselho de Qualidade de Vida e Segurança da Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira" – CUASO, que disciplina todos os procedimentos necessários para autorização e realização de tais eventos.

Em Ribeirão Preto, que já proibia a realização de eventos e festas, o Conselho Gestor daquele *campus*, elaborou Normativa regulamentando a realização de eventos sociais, festivos ou esportivos no campus, inclusive no conjunto residencial, em razão de desobediência pelo corpo discente (fls.12/20 e 22/25).

Agora mesmo, no ingresso dos novos alunos (1ª chamada da FUVEST), o consumo de bebida alcoólica foi obstado pelo Diretor da Escola Politécnica, conforme bem retrata a notícia da "Folha de São Paulo", de 09.02.2010, ou seja, não obstante a existência



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

de proibição no *campus* de comercialização e distribuição de bebidas, os alunos, *moto propriae*, por óbvio veteranos, introduziram bebidas na recepção dos "calouros" no *campus*.

É notório que o consumo de bebida alcoólica tem crescido, especialmente entre os jovens, por vezes causando dependência etílica e química, culminando com o sofrimento não só do dependente, mas de sua família e de seus entes queridos, e, em grande escala, à sociedade como um todo, sendo um dos grandes desafios da saúde pública.

Além disso, conter abusos é um trabalho árduo na medida em que o usuário, já sensibilizado, nem sempre se apercebe de suas atitudes, podendo surgir atos de violência, principalmente em festas.

As consequências são danosas, principalmente quando desprezados os efeitos da ingestão de álcool e/ou outras substâncias químicas no ser humano, que os leva a experimentar não só as agradáveis e fugazes sensações, mas também os seus dissabores, se em exagero.

Em resumo, quanto à questão primeira (aplicação da lei no âmbito da Universidade), entende-se que, seguindo o histórico já posto pela Universidade sobre a impossibilidade de dar-se aplicação automática às leis estaduais em face das especificidades próprias dessas autarquias de natureza especial, deve a Universidade debruçar-se sobre o disposto na referida lei e, reavivando, como dito, toda a discussão já existente e refletindo sobre as normas postas, verificar se é caso de aprimorar e dar novos delineamentos às disposições e orientações existentes.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Relativamente às questões postas pela Coordenadoria do *Campus* "Luiz de Queiroz", cumpre ponderar o que segue:

a) sobre a possibilidade, ou não, de a Universidade aplicar as penalidades disciplinares em casos da natureza (comércio, distribuição e consumo de bebidas alcoólicas), uma vez que não existe previsão expressa nos regulamentos em relação ao álcool;

A ausência de menção expressa ao consumo de álcool nos regulamentos de natureza disciplinar não é fator que exclui a apreciação de condutas inadequadas e contrárias aos regulamentos (vide art. 247 do Decreto nº 52.906/72) e menos ainda afasta o poder disciplinar das autoridades universitárias, que podem, evidentemente, dentro de sua competência, assegurado o direito de ampla defesa, aplicar as penalidades compatíveis.

O Parecer CJ nº 27/08, da lavra do então advogado em exercício no *Campus* "Luiz de Queiroz", Raul Miguel Freitas de Oliveira, bem deixou explicitada a matéria:

"...8- A comissão foi clara em sugerir que as Unidades do *campus* proibam expressamente, nos termos de autorização de uso, o consumo de bebidas alcoólicas em eventos promovidos pelos alunos.

9- Entendeu, também, que as finalidades institucionais da Universidade não se coadunam com a realização de eventos desse tipo. Ou seja, festas acadêmicas em espaços públicos devem respeitar os valores éticos da Universidade, constantes na Resolução nº 4.871/2001 (Código de Ética da USP).

10- Os princípios éticos acadêmicos são normas jurídicas que vinculam a atuação dos membros da USP, sejam eles do corpo docente, funcional ou discente.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

11- A inexistência de uma regra jurídica específica, proibitiva de uso de bebidas alcoólicas em confraternizações, não afasta a incidência da norma jurídica principiológica, que possui eficácia normativa plena para direcionar a conduta das pessoas.

12-Inconcebível a interpretação de que festas regadas a exacerbado consumo de bebidas alcoólicas, conforme comprovam as fotografias juntadas (fls. 35/36), seja compatível com a finalidade institucional da USP e com os princípios éticos que devem nortear todas as relações dos membros da Universidade”...

b) sobre a possibilidade, ou não, de a Universidade estender a sua ação disciplinar às moradias estudantis por serem espaços restritos aos estudantes.

As moradias estudantis, existentes nos *campi*, estão sujeitas, além das regras específicas aplicáveis a tais alojamentos, a todas as normas e orientações, baixadas pela administração a que se vinculam.

Aponte-se, inclusive, que mesmo as moradias (repúblicas) sediadas fora da Universidade, se nelas ocorrerem fatos (por exemplo na recepção ou convivência com os calouros) que demonstrem inadequação de conduta, exacerbação, etc. podem levar os alunos, e os responsáveis (no caso de eventos organizados pelas entidades estudantis) a responderem pelos excessos ou danos causados.

Vários pronunciamentos existem nesta Consultoria Jurídica que acentuam a possibilidade de a Universidade, em situações de tal natureza, exercer seu poder disciplinar.

O Parecer CJ nº1928/99, da autoria do então Procurador Juarez Rogério Felix, assim deixou consignado:



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

“...A possibilidade de aplicação de regras disciplinares, em princípio internas, para casos de condutas levadas fora do ambiente por elas regulado, tem respaldo na finalidade a que servem tais regras, qual seja, a de propiciar um bom ambiente na comunidade disciplinada. Toda a ação que prejudique esse ambiente, mesmo praticada fora dele, comprometendo o convívio pacífico e produtivo, atenta contra a ordem necessária para realização dos desígnios a que se presta o ente regulador, e assim tal ação faltosa pode ser alcançada pelas regras disciplinadoras de conduta.

A hipótese aqui figurada é mesmo esta, pois o trote que ocorra fora do campus, por exemplo, na república de estudantes, será uma ação entre alunos veteranos e calouros da USP, em desobediência às regras disciplinares explícitas, que são de conhecimento de todos. Os alunos são da USP, o motivo é a USP e essa ação, ainda que realizada fora do campus, traz reflexos internos perniciosos ao ambiente da USP...”.

Assim, seja pelas finalidades institucionais da Universidade, que é de promover a educação e a cultura, no seu mais amplo sentido, seja pelas regras já postas, sejam de natureza disciplinar (disposições inseridas nos seus regulamentos), sejam de conduta ética (Código de Ética da Universidade), é inequívoco que, como já dito, independentemente da discussão sobre a aplicação da lei no âmbito da Universidade, a compra, venda, fornecimento, distribuição e consumo de bebida alcoólica não deve ser admitida.

O tratamento da matéria, sua inserção no meio acadêmico, deve dar atenção ao fato de que a restrição, em si, ao produto, deve ser feita não apenas com medidas ou regras de natureza disciplinar, mas voltada para a promoção e formação dos jovens, ou seja, dentro de um contexto maior que é a busca da cidadania e da relação saudável do homem com o ambiente em que se insere como um



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

entre os seus pares e com a sociedade em geral, onde vão transportar os conceitos e princípios unguídos dentro da academia.

Com a manifestação acima, se aprovada por essa Digna Chefia, está o presente em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Magnífico Reitor.

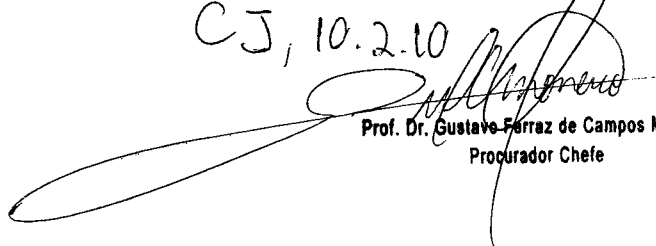
Cópia do presente deve ser anexada aos Processos Rusp. 2009.1.884.52.9 e 2009.1.842.66.4.

Consultoria Jurídica, 10 de fevereiro de 2010.


MARLY YAMAMOTO
Advogada


ANA MARIA DA CRUZ
Procuradora

*Aprovo o bem fundado Parecer.
Ao GR para providências adicionais
CJ, 10.2.10*


Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Chefe

Especia-se ofício circular.

11.02.10

Rodas

JOÃO GRANDINO RODAS
REITOR

69